

Justificativa Proj. de Resolução n.º 02/2005

Projeto de Resolução que dispõe sobre o julgamento de recurso apresentado pelo Prefeito Municipal visando a convalidação de sessões realizadas na Câmara Municipal de Porto Esperidião.

Fatos:

A Câmara Municipal notificou o Prefeito Municipal da r. decisão judicial – autos 121/2004, da 2.ª VC de Mirassol d'Oeste - que suspendeu os efeitos da Lei Complementar n.º 18/2003 de 15 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT

O Prefeito notificado apresentou recurso ao Presidente da Câmara pedindo a convalidação das Sessões.

A Mesa Diretora da Câmara recebeu o recurso e enviou projeto de resolução ao Plenário, que após o trâmite legal convalidará as Sessões.

Previsão Regimental:

O Projeto de Resolução, previsto no artigo 265, Inciso V do Regimento Interno da Câmara, deverá ser usado nas ocasiões em que a Câmara se depara com necessidade de regular as matérias de caráter político ou administrativo.

Artigo 270 do Regimento Interno, dispõe:

“Destinam-se os Projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deve a Câmara pronunciar-se”, tais como:
“Inciso VII: Julgamento dos Recursos de sua competência”.

Fundamentado no artigo 270 do RI da Câmara a Mesa Diretora enviou Projeto de Resolução que julgará o recurso aprovando a convalidação das Sessões de 1.º e 15 de dezembro de 2005.

Previsão Legal:

É possível a convalidação dos atos e efeitos de Sessão realizada em Câmara Municipal. A Sessão da Câmara é considerada ato administrativos anulável.

Os atos anuláveis são passíveis de convalidação diante de alegação de que tenha havido vício em sua realização.

A convalidação pode ocorrer quando o vício seja sanável ou convalidável. A convalidação é o saneamento ou o suprimento do vício existente. Depois de convalidado o vício é sanado passando o ato sanado a ter plena eficácia.

O artigo 55 da Lei n.º 9.784/99, respalda juridicamente a convalidação, veja:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração."

Por fim, vale mencionar o ensinamento do eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra "Curso de Direito Administrativo", 1999, 11ª edição, Malheiros, p. 337, ao defender que a Administração, perante uma situação em que foi vislumbrada a concretização de ato ilegal, necessitará preambularmente aferir do grau de ilegalidade. E, sendo de pequena monta, e se não acarretar prejuízos ao Estado, deverá convalidar o ato em atendimento ao interesse público na manutenção de um ato praticado por agente oficial, que goza da presunção de legitimidade, para a preservação, inclusive, da segurança jurídica das relações estabelecidas, como corolário do prestígio que devem ostentar os atos consumados pela a Administração:

O ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello vem para definir de vez a questão da convalidação das Sessões questionadas.

A Sessões nem se concretizaram como ato ilegal, há apenas indícios. Caso realmente existam, devem ser considerados de pequena monta, quando da aferição do seu grau de ilegalidade.

As formalidades que pretender servir como justificativa para anular as Sessões não acarretaram prejuízos ao Município. Tampouco aos munícipes. Não há discussão acerca do teor das Leis aprovadas nas referidas Sessões. Todos os atos praticados nas Sessões foram praticados por vereadores eleitos – agentes oficiais. Portanto, deverão ser convalidadas pela segurança jurídica das relações estabelecidas, e pelo prestígio que devem ostentar os atos públicos consumados.

Sessões da Câmara são consideradas convalidáveis pelas seguintes razões:

1 – Os vícios e defeitos não estão devidamente comprovados. As atas e listas de presença comprovam a presença de todos os vereadores e a maioria absoluta foi alcançada em ambas as Sessões.

Dos nove vereadores presentes apenas três se manifestaram contra a decisão tomada nas Sessões. A maioria absoluta foi alcançada em ambas as Sessões.

2 – Os vícios e defeitos mesmo que comprovados são de pequena monta e a situação jurídica criada pelas Sessões está consolidada. Sendo prejuízo maior a anulação da Sessão que a convalidação. É mais caro a anulação que a convalidação.

3 – A ação judicial intentada pelo Sindicato não questiona as Leis aprovadas. As Sessões alcançaram os seus interesses finais que eram aprovação das Leis. Portanto, mesmo que comprovada a existência de vícios e defeitos, esses não afetaram o interesse final das Sessões.

4 – Sendo alcançado o interesse final das Sessões o interesse alcançado prevalece sobre o rito realizado.

Assim prevalece o princípio constitucional da finalidade, expresso no artigo 2.^a da Lei nº 9.784/99 e artigo 37 da Constituição Federal:

“A Administração Pública obedecerá dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

5 - O princípio da segurança jurídica resguarda os atos administrativos da invalidação. Os atos administrativos concretizados não estão totalmente sujeitos à invalidação. Ao contrário pela segurança jurídica os atos podem ser convalidados.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “EDIFÍCIO JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 02 de JUNHO de 2005.

SANDRO RONALDO FERREIRA
Presidente

AILTON BARBOSA DA SILVA
Vice-Presidente

JOSÉ CARVALHO DA SILVA
1º Secretário

CLÁUDIA REGINA DE P. M. DE OLIVEIRA
2ª Secretária